Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10552/2017
PROTOCOLO	: 1812927
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTAS.

O uso do credenciamento, como forma de preencher as lacunas na saúde pública, vem aumentando constantemente, cuja sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para propiciar a prestação do serviço adequado ao atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Não sendo possível limitar o número exato de contratados necessários e havendo a necessidade de contratar todos, não há como estabelecer competição, razão pela qual é inexigível o procedimento licitatório.

A ausência da ratificação e da respectiva publicação do procedimento, mesmo que o credenciamento já tenha sido assinado e formalizado, demonstra a irregularidade do procedimento de inexigibilidade, sendo que a não remessa dos documentos obrigatórios previstos nas normas desta Corte de Contas configura grave ofensa aos diplomas legais, que sujeita o gestor à multa.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo também constitui infração à prescrição legal e regulamentar e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade, realizado pelo Município de Rio Verde De Mato Grosso, com aplicação de **multa** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal, equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à prescrição legal e regulamentar, **pelo** descumprimento de prazo no envio de documentos do procedimento licitatório; e de **30 (trinta) UFERMS** por infração à prescrição legal e regulamentar, pelo não envio de documentos essenciais do procedimento licitatório, 1ª fase; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato de Credenciamento nº 01/2017, realizado pelo Município de Rio Verde De Mato Grosso, tendo como objeto credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços conforme segue atendimento médico dos usuários do serviço de saúde pública, através de plantões médicos e hospitalares Presencial para os médicos dos plantões de 12 horas (segunda a sexta-feira) e 12 e 24 horas (sábados, domingos e feriados).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFS - 5512/2019), manifestou-se pela irregularidade do processo visando à contratação direta, através do Credenciamento nº 01/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Matogrosso, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-14071/2019 opinando pela ilegalidade e irregularidade da Inexigibilidade do Credenciamento, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, incisos I, “b” e 121, incisos I, “b”, e II, ambos Regimento Interno nº 098/2018, por infringência ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 054/2016, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Credenciamento nº 01/2017, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Referem-se os presentes autos Inexigibilidade que originou a Formalização do Termo de Credenciamento, cuja documentação foi analisada pela Equipe de Apoio Técnico através da ANA-DFS-5512/2019 (integra fls.067) e, ao final, considerada irregular e ilegal.

Do exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação pode-se constatar que esta fora irregularmente processada, nos moldes do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Apesar da carência doutrinária e jurisprudencial bem como de uma legislação específica, o uso do credenciamento como forma de preencher as lacunas na saúde pública vem aumentando constantemente. Pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para propiciar a prestação do serviço adequado ao atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não sendo possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, portanto é INEXIGIVEL.

> [1]Cite-se recente julgado da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone (TCU), no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento: *O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).*

A Inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações, estabelece; "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*". Portanto requer algumas considerações para sua eficácia, entre elas o atendimento ao disposto no artigo 26 do mesmo Diploma Legal, em destaque:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior**, para **ratificação** e **publicação** na **imprensa oficial**, no prazo de **5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

Portanto, a ausência da Ratificação e respectiva publicação, mesmo que o credenciamento já tenha sido assinado e formalizado, enquanto não concluídos todos os procedimentos delineados no aludido art. 26, estará irregular.

O art. 89 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, constituí crime deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação. Por isso é que deverá estar devidamente comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta.

Nesse diapasão, relata Marcos Bernardes de Mello na teoria do fato jurídico:

> "… é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos" (Teoria do Fato Jurídico – plano da existência. 13. ed. Saraiva, 2007. p. 101. G.N). Para produzir seus efeitos, o fato jurídico precisa reunir as condições necessárias para passar pelo plano da eficácia. Do contrário, ele poderá até existir e ser válido, mas não gerará efeitos no mundo jurídico.

Pelo que se verifica o presente procedimento encontra-se com pendências em sua formalização. Devidamente notificado o jurisdicionado não sanou todas as impropriedades noticiadas.

Ausência de remessa dos documentos obrigatórios previstos nas normas desta Corte de Contas e dispositivos dispostos na Lei nº 8.666/1998 quando o objeto for oriundo de inexigibilidade, configura grave ofensa aos diplomas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 121, incisos I, "b" do Regimento Interno nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 105.905.010-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, **pelo descumprimento de prazo no envio de documentos do procedimento licitatório**;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 105.905.010-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, **pela não envio de documentos essenciais do procedimento licitatório, 1ª fase**;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à DFS - Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da RN/TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da inexigibilidade e aplicar multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm